

PROJETO DE LEI Nº DE 2003

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O café comercializado no Brasil, independente da forma de apresentação, será rotulado na forma desta Lei.

Art. 2º Somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*.

Art. 3º O rótulo da embalagem, redigido em português, deve conter, além das informações previstas em regulamento:

- a) a espécie ou espécies vegetais utilizadas como matéria-prima;
- b) a região de origem de cada uma das espécies;
- c) o teor de impurezas detectado no café embalado;
- d) o ano-safra, caso se trate de café em grão cru, em grão torrado, ou torrado e moído; e
- e) a data de fabricação e prazo de validade, caso se trate de café solúvel.

Art. 4º O regulamento desta Lei definirá:

- a) as características físicas, químicas, microbiológicas e sensoriais do café embalado;
- b) os teores de impurezas admitidos;
- c) a forma e a metodologia de fiscalização da acuidade das informações contidas no rótulo.

Art. 5º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e na legislação civil e penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Saber exatamente o que está consumindo é um dos direitos fundamentais do consumidor. O café, comercializado principalmente nas formas “torrado e moído” e “solúvel”, pode ser produzido a partir de uma única espécie ou de uma mistura de grãos de diferentes espécies, o chamado *blending*. O *blending* constitui uma prática usual da indústria, seja para reduzir custos pela utilização de variedades mais baratas em combinação com outras mais caras, seja para atender às preferências dos consumidores, já que o sabor e o aroma do café podem ser alterados pela composição da mistura. Embora se reconheça que essa prática seja tecnicamente aceitável, não se pode negar ao consumidor o direito à informação. Apenas este fato já seria suficiente para justificar o presente projeto de lei. A argumentação jurídica, todavia, somam-se não menos importantes razões econômicas.

Muitos são os fatores que influenciam a qualidade do café. Talvez tão importantes quanto a espécie vegetal sejam os cuidados na produção, na colheita e na secagem dos grãos. Esses cuidados possibilitam a ausência de impurezas e de grãos defeituosos assim como previnem a contaminação por fungos e bactérias. Outro determinante da qualidade do café são as condições ambientais. Algumas espécies desenvolvem-se melhor em certas regiões que em outras; o clima seco na época da colheita facilita a preservação da qualidade; a irrigação permite uma maturação mais uniforme dos grãos, etc. Assim sendo, a região de origem do café é um fator de diferenciação do produto. É essa diferenciação que tem de ser explorada economicamente. Deixar de fazê-lo seria nivelar a qualidade por baixo. Somente diferenciando e pagando um preço mais alto pelo produto de melhor qualidade é que se haverá de estimular a adoção de procedimentos condizentes com a contínua melhoria da qualidade dos cafés brasileiros. Diferenciar o produto é uma forma de agregar valor ao café.

Finalmente, há de se mencionar o problema da fraude. A incerteza do consumidor quanto à qualidade do café reduz o tamanho do mercado. Há indícios de que a atitude negativa do consumidor tem restringido a taxa de crescimento do consumo interno. Combater a fraude é um dos objetivos do projeto.

Por esses motivos, e estando absolutamente seguro de que o presente projeto de lei pode constituir um importante estímulo ao desenvolvimento da cafeicultura nacional, peço o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Silas Brasileiro